## Supremo Tribunal Federal

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.312 PERNAMBUCO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ARTUR JOSE DA SILVA
ADV.(A/S) : LEANDRO VICENTE SILVA

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

### **DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

### Relatório

**1.** Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base do art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Pernambuco:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA DECENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO".

- **2.** O Agravante alega contrariado o art. 5º, incs. XXXV e XXXVI, da Constituição da República.
- **3.** O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de harmonizar-se o julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

# Supremo Tribunal Federal

#### ARE 915312 / PE

4. Contra essa decisão, o Agravante limitou-se a argumentar que

"a nossa Constituição Federal, no seu Art. 5º, XXXV, estabelece que cabe ao Poder Judiciário a apreciação de demandas, não se abstendo da presente competência e responsabilidade.

*(...)* 

Importante salientar que, no caso em tela, não se trata de erro grosseiro, subsistindo o fato de o teor da presente demanda ter maior relevância no tocante ao teor do presente recurso interposto.

*(...)* 

Ora V. Excelência, estando presentes os requisitos do presente recurso, enquanto fator primordial, dentre estes, se encontram, a dúvida objetiva, a inexistência de erro grosseiro e a tempestividade, é perfeitamente cabível a reforma do presente recurso.

Por fim, há que se falar no tocante ao princípio da fungibilidade recursal, que garante à parte agravante, sem prejuízo da agravada, a substituição dos recursos com a existência de um processo mais célere e efetivo".

## Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

**5.** No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- 7. O Agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada, não se manifestando sobre a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

# Supremo Tribunal Federal

#### ARE 915312 / PE

A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de dever ser negado seguimento ao agravo no qual não se impugnam os fundamentos da decisão agravada. Incide, na espécie, a Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe à parte agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 765.870-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 21.3.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. 1. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 287 do Supremo Tribunal Federal. 2. Insuficiência da preliminar formal de repercussão geral: inviabilidade da análise do recurso extraordinário. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE n. 855.975-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.2.2013).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

**8.** Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

### Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora